



Acórdão n. 200469

AUTOS DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0005804-44.2017.8.14.0112

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PECULATO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCLUSÃO PRECOCE. REQUISICÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS EM ANDAMENTO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O §1º do art. 1º da Lei n.º 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

2. *In casu*, as investigações ainda estão em andamento, tendo sido requeridas pelo *parquet* medidas cautelares investigatórias, para que se possa esclarecer os fatos, os envolvidos e individualizar as condutas. Não há, portanto, identificação de hierarquia, divisão de tarefas e planejamento empresarial, restando ausentes, portanto, os elementos



estruturais necessários para a formação de grupo criminoso, revelando prematura a conclusão do juízo suscitado.

3. Resta procedente o conflito de competência suscitado pela Vara Especializada, para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Jacareacanga.

4. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **CONHECER O PRESENTE CONFLITO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA/PA, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Cuida-se de autos de Conflito Negativo de Jurisdição, tendo como suscitante, o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/PA e como suscitado o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA, nos autos de medidas cautelares investigatórias n.º 0005804-

Página 2 de 7



44.2017.8.14.0112, instauradas para apurar o crime de peculato-desvio na Câmara Municipal de Jacareacanga.

Em suma, consta dos autos que os investigados, aproveitando-se da função pública, no ano de 2017, em benefício próprio e de terceiros, concorreram para que o combustível que deveria ser usado para abastecer veículos oficiais da Câmara Municipal de Jacareacanga fosse usado para abastecer veículos de terceiros, consumando o delito de peculato desvio.

Das investigações, constatou-se, entre outras ilegalidades, que a verba destinada a aquisição de gêneros alimentícios também foi usada indevidamente.

Dessa forma, o Promotor de Justiça de Jacareacanga representou pela concessão de meios investigativos da Lei de Organização criminosa, em petição datada de 13/12/2017 (fls. 02/07) e ratificada em 16/01/2018 (fls. 238/247).

O juízo de Jacareacanga, ao receber a requisição, entendeu que o feito era de competência da Vara de Combate às Organizações Criminosas e, com a ciência e anuência da Promotoria de Justiça (fl. 257), determinou seu encaminhamento para a Vara Especializada (fls. 255/256).

Recebido o feito na vara Especializada, foi encaminhado ao Ministério Público, o qual se manifestou pela incompetência do juízo especializado (fls. 261/271).

Finalmente, o magistrado da Vara de Combate às Organizações Criminosas julgou-se incompetente para atuar no feito, asseverando não haver indicativos concretos dos elementos que configuram uma organização criminosa, e suscitou o presente conflito (fls. 272/289).

Assim instruído, os autos me vieram regularmente distribuídos, ocasião em que determinei sua remessa ao exame e parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 294).

O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos se posicionou pela PROCEDÊNCIA do conflito de jurisdição, a fim de que seja declarada a competência da



Vara Única da Comarca de Jacareacanga/PA, ao menos a priori, para prosseguir no feito (fls. 296/300).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifico que o cerne da questão é definir, simplesmente, se os crimes apurados podem ter sido praticados por uma organização criminosa, para determinar a remessa dos autos ao juízo especializado.

Com efeito, após o surgimento da Lei n.º 12.850/2013 de 02/08/2013, foi uniformizado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência oriunda dos tribunais pátrios e superiores, o entendimento definitivo acerca do conceito sobre o que, de fato, compreende-se por organização criminosa, situação que antes do nascimento da referida lei ordinária, gerava intensos questionamentos sobre o tema, a partir das definições existentes na Convenção das Nações Unidas, conhecida como “Convenção de Palermo” ou mesmo pelo que dispunha o art. 288 do Código Penal Brasileiro.

Dirimindo todas as dúvidas sobre o assunto, o §1º do art. 1º da Lei n.º 12.850/2013, define o conceito de organização criminosa: “§ 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

No caso em apreço, analisando os fatos contidos nos autos e levando em conta o conceito de organização criminosa, entendo que os elementos estruturais necessários para a formação de grupo criminoso, devidamente associado para a prática de crimes, como, previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural,

Página 4 de 7



planejamento de tipo empresarial, divisão funcional de atividades, dentre outros, não se encontram, ainda, presentes.

Ocorre que, conforme narrei e foi bem acentuado pelo juízo suscitante, as investigações ainda estão em andamento. Trata-se de requerimento de medidas cautelares investigatórias, para que se possa esclarecer os fatos, os envolvidos e individualizar as condutas. Não há, portanto, identificação de hierarquia, de divisão de tarefas e planejamento empresarial.

O próprio Promotor de Justiça, ao apresentar o requerimento, consignou que:

(...) embora o crime de organização criminosa exija a presença de quatro ou mais pessoas, até o momento da investigação não foi identificado os outros integrantes da organização, porém, ao estudar os documentos em anexo, percebe-se que há outros envolvidos, que, provavlemnete, serão identificados futuramente. (...)

Como se vê, a conclusão do juízo suscitado foi prematura, prolatada a quando da requisição de autorização judicial de medidas investigatórias, portanto, ainda sem elementos concretos que indiquem a existência da organização criminosa.

Nessa esteira, inviável, neste momento, a conclusão de que se trata de organização criminosa, nada impedindo, porém, que, ao final das investigações, os referidos elementos estruturantes caracterizadores da organização se revelem e o juízo faça nova remessa à Vara Especializada.

Cito julgados que se coadunam com o entendimento:

(...) Não se vislumbra de modo claro e concatenado na espécie todos os elementos indispensáveis para o enquadramento no § 1º, do art. 1º da

Página 5 de 7



Lei nº 12.850/2013, os quais, devem estar adequadamente evidenciados nos autos para ensejar o processamento e julgamento pela Vara Especializada. 3. Até o presente momento, não se abduz dos presentes autos a devida estruturação de tarefas, ou seja, não é apontado quem seria o líder da organização, a divisão predefinida de funções de cada integrante, bem como a hierarquia entre os membros, além do que da leitura da exordial acusatória, extrai-se que foram apenas denunciados THIAGO WILLIAM DA SILVA FREITAS e DIOGO LEÃO CÉLIA como outros suspeitos não identificados. 4. Portanto, não resta caracterizado, até o presente momento, uma organização criminosa adequadamente estruturada, contudo, nada impede que com a produção de novas provas no fluxo instrutório, os autos possam ser remetidos para a Vara Especializada, se comprovados todos os requisitos previstos em lei. 5. Procedência do Conflito Negativo de Competência para determinar competente para processar e julgar o feito a Vara Criminal da Comarca de Vigia/PA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE. (TJPA, SDP, Acórdão n.º 181.302, Rel. Des. Mairton Marques Carneiro, Julgado em 02/10/2017)

Conflito Negativo de Competência – Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado e Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará – Roubo à Agência Bancária do município de Concórdia do Pará – Investigações policiais que constataram serem os indiciados os autores de outros crimes de roubos a bancos – Organização Criminosa não demonstrada, prima facie, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, pois dos Autos de

Página 6 de 7



Inquérito Policial, mormente das escutas telefônicas, dos depoimentos das testemunhas, das vítimas, e dos interrogatórios dos indiciados na fase policial, verifica-se que embora se trate de uma associação com mais de 04 (quatro) pessoas, não se constata, a princípio, a existência de uma organização complexa com divisão de tarefas pré-definidas, tampouco a existência de uma estrutura hierarquizada, não se podendo identificar a existência de um líder entre os indiciados, os quais decidiam praticar roubos a bancos e os executava sem que cada um deles tivesse uma função previamente definida ou específica na cadeia delitiva, inclusive não eram sempre as mesmas pessoas que praticavam os assaltos e auxiliavam na fuga – Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará para processar e julgar o presente feito – Decisão Unânime. (TJPA, SDP, PROCESSO Nº 0000147-79.2016.8.14.0105, Rel. Des. Vania Fortes Bitar, julgado em 19/09/2016)

Por todo o exposto, conheço do presente conflito e alinho-me ao parecer ministerial para fixar a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA/PA** para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, 11 de fevereiro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator